



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.208 - SC (2014/0345342-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : N G DE L

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

4. No caso, o paciente teve vedado o direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável por ainda persistirem os motivos ensejadores da sua segregação cautelar, decretada no escopo de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, perpetrado contra a enteada de onze anos de idade, bem como de assegurar a aplicação da lei penal, em face da constatação de que mudara de endereço sem comunicar o Juízo.

5. Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.208 - SC (2014/0345342-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de N. G. DE L. contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem em *writ* ali impetrado.

Pugna a impetração pelo direito de o paciente recorrer em liberdade de sentença em que foi condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes definidos nos arts. 217-A, c/c o art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia, destacando que o paciente respondeu ao processo em liberdade e é primário, de modo que sua prisão reveste-se de caráter antecipatório do cumprimento da pena.

Pleito liminar indeferido pelo em. Ministro Presidente Francisco Falcão (fls. 230/233).

Informações prestadas às fls. 240/285.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 296/298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.208 - SC (2014/0345342-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, destaco que não se trata de analisar eventual excepcionalidade para fins de superação da Súmula 691 do STF, visto que o magistrado *a quo* denegou a ordem em decisão monocrática que, segundo informação extraída do sítio eletrônico do TJ/SC, já transitou em julgado.

Feito tal registro, observo que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

De igual modo, o art. 387, § 1º, do CPP prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

No caso presente, o paciente teve a prisão preventiva decretada em julho/2014, quando se encontrava em paradeiro desconhecido, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 135/138), tendo o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, vedado o direito de o réu recorrer em liberdade por persistirem os motivos ensejadores da segregação cautelar.

Eis as razões esboçadas na sentença (fl. 269):

Salienta-se, desde logo, que a manutenção da prisão preventiva é medida imprescindível, porque se encontram presentes os requisitos preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal. Deveras, devidamente provadas a materialidade e autoria dos delitos, a segregação cautelar mostra-se necessária à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública.

Como é cediço, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos.

No entanto, na hipótese, a decisão que decretou a segregação preventiva (fls. 112-115) demonstrou a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do réu.

Os fatos revestem-se de gravidade concreta, tendo em vista que a conduta do acusado, ao praticar atos libidinosos com sua enteada de onze anos de idade, demonstra desprezo aos valores morais socialmente aceitos e indiferença para com o bem jurídico tutelado: dignidade sexual da criança.

Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a infante, levados a cabo pelo réu, seu padrasto, evidenciam a perniciosidade social deste último.

Outrossim, o acautelamento teve por intento assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado mudou de endereço sem comunicar o Juízo em que está sendo processado.

Preenchidos, portanto, os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão.

Por último, importa consignar que a prisão do increpado não afronta qualquer garantia constitucional ou o princípio da dignidade da pessoa humana, pois está com a liberdade restringida em razão do seu próprio comportamento, do qual emerge a necessidade de segregação.

Nesse panorama, permanecendo os motivos que ensejaram a decretação da prisão, mantenho-a pelos mesmos fundamentos.

Na decisão impugnada, assim se pronunciou o sentenciante do Tribunal *a quo* (fls. 249/250):

Ademais, dos elementos até então constantes dos autos, verifica-se que "a decisão que decretou a segregação preventiva (fls. 112-115) demonstrou a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de custódia da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do réu.

Os fatos revestem-se de gravidade concreta, tendo em vista, que a conduta do acusado, ao praticar atos libidinosos contra sua enteada de onze anos de idade, demonstra desprezo aos valores morais socialmente aceitos e indiferença com o bem jurídico tutelado: dignidade sexual da criança.

Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a infante, levados a cabo pelo réu, seu padrasto, evidenciam a periculosidade social deste último." (fl. 171)

Como se vê, a segregação decorreu da necessidade de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, perpetrado contra a enteada do acusado, de onze anos de idade, bem como assegurar a aplicação da lei penal, dada a constatação de que o acusado mudou de endereço sem comunicar o Juízo.

Assim, devidamente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal.

Acerca da hipótese, trago o julgado a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, tendo em vista que o delito sexual foi praticado contra a própria enteada, de apenas 12 anos de idade, durante a madrugada, na residência onde moravam, além do que, em outra oportunidade, o paciente, em tese, já a teria abordado, tentando mostrar-lhe o órgão genital.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 299.263/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0345342-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.208 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102223520138240064 00102323520138240064 064130102222 06413010222200000
102223520138240064 102323520138240064 20140939728 64130102222
6413010222200000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : N G DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.